

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA SÉTIMA VARA FEDERAL  
AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Processo nº 1049493-58.2023.4.01.3200

**ATEM PARTICIPAÇÕES S.A. (REQUERIDA)**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe (ID: 2078376185), com fundamento no artigo 336 do CPC, oferece **CONTESTAÇÃO**, pelas seguintes razões de direito.

**1. Da tempestividade**

O mandado de citação foi juntado aos autos somente em 10/04/2024, conforme certidão (ID: 2121318952), razão pela qual o prazo para contestar, conforme indicação da própria guia de expedientes do processo eletrônico, finda somente em 02/05/2024, não havendo intempestividade a considerar.

**2. Da flagrante improcedência da ação**

No mérito, a pretensão deduzida na inicial era de excluir os blocos identificados como AM-T-38, AM-T-83, AM-T-107, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-133, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152, PAR-T-335 e PAR-T-344 do leilão do 4º Ciclo de Oferta Permanente da **ANP**. Em decisão de 19/12/2023 (ID: 1971581657), o feito foi extinto com relação aos blocos não arrematados no referido leilão (AM-T-38, AM-T-83, AM-T-113, AM-T-114, AM-T-131, AM-T-132, AM-T-148, AM-T-149, AM-T-150, AM-T-152).

Com isso, o objeto da demanda restringe-se à suposta sobreposição aos blocos **AM-T-107** pela Área de Influência Direta (AID) da Terra Indígena (TI) Gavião, Lago do Marinheiro, Ponciano e Sassaíma e **AM-T-133** pela TI Coatá-Laranjal.

Essa pretensão é de flagrante improcedência. Em primeiro lugar, porque há manifestação de órgão público, inclusive dotada de presunção de veracidade, no sentido de que não há qualquer sobreposição. É o que informou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA na Nota Informativa nº 17926479/2023-CGMac/Dilic, constante dos autos (ID: 1381366065).

Além disso, suposta sobreposição não é capaz de amparar a pretensão de invalidação do 4º Ciclo de Oferta Permanente com a exclusão de blocos, conforme se pediu na inicial. **E isso porque ela – a arrematação – é juridicamente irrelevante para a fase de exploração dos blocos, não havendo qualquer lesividade efetiva ou potencial ao meio ambiente pela simples outorga de áreas pela ANP.**

É que, na prática, a exploração dos blocos licitados depende do devido **licenciamento ambiental**, quando, nele sim, se pode constatar a pretensa sobreposição de área com unidade de conservação ou terra indígena, exurgindo só aí a pretensão legítima da tutela do meio ambiente por meio de ação civil pública, como porém o **Instituto Arayara** já agora almeja precocemente a destempo.

Perceba-se que, regulamentando o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA “*empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional*”, confira-se:

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com

significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em **unidades de conservação do domínio da União**.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.

Portanto, é no licenciamento ambiental da construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que se afere a regularidade do empreendimento consideradas as unidades de conservação, inclusive, se for o caso, de sobreposição que o inviabilize.

Em suma, a mera e simples consecução do procedimento administrativo licitatório de oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente não é suficiente para representar **qualquer lesividade efetiva ou potencial ao meio ambiente** que autorize o ajuizamento prematuro de ação civil pública, pelo que se impõe a improcedência do pedido.

### **3. Do pedido**

Pelo exposto, requer-se, em preliminar, a produção de prova por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, nos termos do artigo 369 do CPC, em especial, de prova pericial (CPC, art. 464) e, no mérito, seja julgado improcedente o pedido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

**Antônio Sampaio Nunes**  
OAB/AM 3.912

**Isabella Jacob Nogueira**  
OAB/AM 8.800

**Lucas de Castro Rivas**  
OAB/DF n. 46.431

**Beatriz Coelho da Silva**  
OAB/AM 16.243

**Luana Assunção Pinheiro**  
OAB/AM 15.716